



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 81444/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS, DULCINEIA BATISTA DOMINCiano CORREA, EDMAR LIMA, EDSON DOMINCiano CORREA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, GEONICE SABINO DA SILVA CARVALHO, ISABEL HIGINA DOS SANTOS, MARISA SOUZA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, ROSA MARIA DA SILVA FUJII, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI
ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA NATHALIA DA SILVA, CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 696/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Rancho Alegre.

1. Possível ato de improbidade fundada na alegação de cessão indevida de funcionários.

2. Objeto de apuração em Ação Civil Pública. Manifestação uníssonas da CGM e do MPC peço arquivamento do feito, sem apreciação do mérito. Pela **extinção da representação sem análise de mérito**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada por determinação do Presidente deste Tribunal de Contas (Peça nº 23), com fulcro no § 2º do artigo 277 do Regimento Interno, em decorrência de requerimento externo apresentado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí, que encaminhou cópia da Ação Civil Pública nº 0001467-55.202.8.16.0175 dando conta de possível ato de improbidade administrativa decorrente da cessão indevida de funcionários, durante os anos de 2013 a 2018, pela Associação de Proteção à Maternidade, Infância e a Família de Rancho Alegre ao Município de Rancho Alegre em burla a preceitos legais, em especial à necessidade de realização de concurso público para a assunção de cargos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os autos foram instruídos com a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos que deram ensejo a instauração da referida Ação Civil Pública (Peça nº 20); decisão interlocutória que recebeu a petição inicial (Peça nº 21); e decisão liminar que deferiu medida liminar para decretação de indisponibilidade de bens, visando assegurar a garantia de satisfação da obrigação de ressarcimento, em caso de eventual sentença condenatória (Peça nº 22).

Narra a inicial (na peça 20), em síntese, que entre o primeiro trimestre de 2013 e o final de 2018 cinco funcionários teriam sido contratados (e remunerados) pela APMI e subsequentemente cedidos ao Município de Rancho Alegre, para trabalhar na Prefeitura Municipal, o que, na ótica do Ministério Público, representou admissão irregular de pessoal sem concurso público, burlando a exigência do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Por força do despacho nº 761/21 - GCNB (peça 27) o d. relator, Conselheiro Nestor Batista, recebeu a presente representação e determinou a citação dos representados para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, bem como a intimação do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, na pessoa do atual gestor, Prefeito, Sr. FERNANDO CARLOS COIMBRA, para prestar informações sobre quais foram os termos de convênio que deram causa ao repasse de recursos financeiros a título de subvenção social à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e a Família de Rancho Alegre entre os anos de 2013 e 2018 e que estão relacionados aos fatos narrados na Peça nº 20 e quais foram as atividades desempenhadas, as lotações e as justificativas para a cessão em relação aos funcionários: CAMILA BACHIM DOS SANTOS, DORINÊS MIRANDA CARNEIRO, JOÃO CARLOS BONTORIN DE OLIVEIRA, MANOEL RODRIGUES DA ROCHA E SANDRA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA.

Os representados, GEONICE SABINO DA SILVA CARVALHO, ISABEL HIGINA DOS SANTOS, EDSON DOMINCIANO CORREA e DULCINEIA BATISTA DOMINCIANO CORREA apresentaram defesa, respectivamente, nas Peças nº 43, 46, 66 e 69, alegando, em síntese, a inocorrência de atos ilícitos e ausência de provas acerca da prática de atos ímprobos, a ausência de prejuízo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

erário, a ausência de dolo e má-fé, a ausência de relação de emprego entre os contratados e o Município, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, além de considerações acerca do excesso na constrição de bens.

Houve o prazo sem qualquer manifestação dos representados, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE RANCHO ALEGRE, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS, EDMAR LIMA, MARISA SOUZA e ROSA MARIA DA SILVA FUJI, bem como o decurso do prazo de manifestação do interessado MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, na pessoa do gestor, Prefeito, Sr. FERNANDO CARLOS COIMBRA.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se, mediante a Instrução nº 1372/22-CGM (Peça nº 79), pelo arquivamento do processo, em vista da existência de Ação de Improbidade de Administrativa, ora em trâmite na comarca de Uraí, que busca responsabilizar agentes públicos (incluindo os representados) por conta dos mesmos fatos.

Na visão da unidade técnica, a existência do processo judicial (em que se discute a responsabilidade dos representados pela prática de suposto ato de improbidade administrativa) bastaria para autorizar o arquivamento desta representação, de modo a evitar uma duplicidade de esforços voltados à responsabilização dos agentes em tese envolvidos em ato ímprobo; a par disso, argumentou a CGM que “no processo judicial há melhores meios de prova para se verificara efetiva existência de supostas ilegalidades praticadas”. Também se apontou que, “tendo esta Corte tido notícia das supostas irregularidades no ano de 2021, o período de 2013 a 2016 (até a citação determinada por esta Corte em 2021) encontra-se atingido pelo instituto da prescrição quanto a pretensão sancionatória”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 378/22-4PC (Peça nº 80), essencialmente concordou com os argumentos levantados na Instrução nº 1372/22-CGM (Peça nº 79), afirmando não se opor ao encerramento da tramitação do feito.

Por meio do Despacho nº 696/22-GCNB (Peça nº 81), foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinado o sobrestamento do feito com fulcro no art. 427 do Regimento Interno¹.

Autos redistribuídos para a minha relatoria por força do Art. 342, § 2º, do Regimento Interno, conforme Termo nº 731/23-DP (Peça nº 87).

Expirado o prazo de que trata o *caput* do art. 427 do Regimento Interno, os autos retornaram conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre analisar a questão envolvendo à alegada prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme suscitado na folha nº 5 da Instrução nº 1372/22-CGM (Peça nº 79) nos seguintes termos: *“Ainda que, comprovada a irregularidade, temos que, tendo esta Corte tido notícia das supostas irregularidades no ano de 2021, o período de 2013 a 2016 (até a citação determinada por esta Corte em 2021) encontra-se atingido pelo instituto da prescrição quanto a pretensão sancionatória”*.

Pois bem, o Prejulgado nº 26² regula a aplicação do instituto da prescrição, tanto da pretensão punitiva quanto da ressarcitória, no âmbito dos processos que correm perante este Tribunal de Contas, conforme segue:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) **que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;**

¹ Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

² Processo nº 541093/17. Acórdão nº 1030/19-STP retificado pelo Acórdão nº 1919/23-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lellis Bonilha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, **interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo**, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; (sem grifo no original)

De plano, não há dúvida que a suposta conduta improba apontada neste Representação, burla a regra do concurso público para a assunção de cargos públicos, configura infração de natureza continuada, eis que subsistiu enquanto houve à manutenção dos profissionais exercendo funções públicas de maneira irregular.

Os fatos narrados nas folhas nº 6 a 9 da Ação Civil Pública nº 0001467-55.2020.8.16.0175 (Peça nº 20) indicam que a suposta conduta ilícita teve início no mês de janeiro de 2013 e findou-se no mês de dezembro de 2018, tendo sido perpetrada, durante tal período, pelos seguintes agentes públicos:

PARTES DO PROCESSO - QUADRO DE RESPOSNABILIZAÇÃO		
PORTE	CARGO	PERÍODO
Edson Dominiciano Carrea	Prefeito	01/01/2013 a 31/12/2016
Darlene do Prado Moreira	Prefeita	01/01/2017 a 24/06/2018
Edmar Lima	Prefeito	25/06/2018 a 19/12/2018
Dulcinéia Batista Dominiciano Correa	Secretária de Assistência Social	20/02/2013 a 22/12/2016
Isabel Higina dos Santos	Secretária de Assistência Social	02/01/2017 a 19/06/2017
Geoniceice Sabino da Silva Carvalho	Secretária de Assistência Social	26/06/2017 a 21/12/2018
Rosa Maria da Silva Fuji	Presidente da APMIF	01/01/2013 a 31/12/2015
Devanil Rodrigues dos Santos	Presidente da APMIF	01/01/2016 a 20/01/2018
Marisa Souza	Presidente da APMIF	21/01/2018 a 31/12/2018
Dados extraídos das folhas nº 4 e 5 da Peça nº 20 e da folha nº 3 do Despacho nº 761/21-GCNB (Peça nº 27)		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para mais, o despacho que determinou a citação das partes foi proferido no dia 19/08/2021 (Peças nº 27 e 31), restando descaracterizada, salvo melhor juízo, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação as partes, eis que não decorreu o período de 5 anos entre a data do despacho que determinou a citação e o término dos mandados dos agentes públicos e privados acima indicados ou em relação a cessação da suposta conduta irregular.

Por outro lado, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que a existência da Ação Civil Pública nº 0001467-55.2020.8.16.0175 (Peça nº 20) não impede a atuação repressiva deste Tribunal, mas, no caso concreto, torna-a inoficiosa por ofensa aos princípios da eficiência e razoabilidade.

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do Plenário deste Tribunal por ocasião da emissão do Acórdão nº 1049/21³, conforme segue:

Muito embora seja cediço que a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração, no presente caso, é forçoso concordar com a unidade técnica acerca da melhor utilidade da extinção do feito sem julgamento de mérito, dada a existência de ação judicial em trâmite (...)

Além do precedente acima relatado, esta Corte de Contas manifestou-se de maneira semelhante nas seguintes ocasiões: **(i)** Acórdão 57/21-STP⁴; **(ii)** Acórdão nº 2816/20-S1C⁵; **(iii)** Acórdão nº 1438/20-STP⁶.

Diante do exposto, em anuência às conclusões da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho a extinção da

³ Processo nº 496800/20. Relator: Conselheiro José Durval Mattos Amaral.

⁴ Processo nº 69412/19. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

⁵ Processo nº 1145919/14. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

⁶ Processo nº 393457/16. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presente representação sem o julgamento de mérito.

3. VOTO

Ante todo o exposto, acolho a instrução da unidade técnica e integralmente o parecer ministerial e **VOTO** pela extinção do feito sem o julgamento de mérito.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela extinção do feito sem o julgamento de mérito;

II - para além, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente